

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 713/2021

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 216/2021 - DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO ICM E AO ICMS, E DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DIVIDA ATIVA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o programa de parcelamento incentivado de créditos tributários relativos ao ICM e ao ICMS, e de créditos não tributários inscritos em dívida ativa pela Secretaria de Estado da Fazenda, nas condições que especifica.

Art. 1º Os créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados, inclusive objeto de parcelamentos anteriores, poderão ser pagos, em moeda corrente, na seguinte forma (Convênio ICMS 175/2021):

- I - em parcela única, com a redução de 80% (oitenta por cento) do valor da multa e do valor dos juros;
- II - em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 70% (setenta por cento) do valor da multa e do valor dos juros;
- III - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa e do valor dos juros;
- IV - em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e do valor dos juros.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
GOVERNADORIA

§1º Os créditos tributários, a que se refere o caput deste artigo, serão consolidados na data do pedido do parcelamento, com todos os acréscimos legais previstos na legislação vigente, a contar da data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§2º Os valores espontaneamente denunciados poderão ser pagos com os benefícios previstos neste artigo.

§3º Os honorários advocatícios incidentes sobre os créditos tributários ajuizados ficam reduzidos a 3% (três por cento) do saldo atualizado da dívida consolidada na execução fiscal, observados os benefícios deste artigo, vedada a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.

§4º O parcelamento previsto na forma dos incisos II a IV do caput deste artigo, no caso de dívidas ativas ajuizadas, depende da comprovação do pagamento dos honorários advocatícios ou da primeira parcela do acordo de parcelamento de honorários.

§5º Para liquidação das parcelas, serão aplicados juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente à homologação, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§6º No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação do ICMS.

§7º Para fazer jus à manutenção dos benefícios de que tratam os incisos II a IV do caput deste artigo, o contribuinte deverá estar em dia com o recolhimento do imposto declarado em Escrituração Fiscal Digital - EFD a partir do mês de referência janeiro de 2022.

§8º O disposto neste artigo:

I - se aplica aos créditos tributários em que sejam exigidas as penalidades previstas no § 1º do art. 55 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, inclusive, as dos incisos III, VII, VIII, IX, X, XI e XII, alínea "a" do inciso XIII, alínea "g" do inciso XV e alíneas "b" e "c" do inciso XVII, e as penalidades correlatas das Leis Ordinárias anteriores do ICM ou do ICMS;

II - não enseja a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas e não se aplica cumulativamente com a redução das multas de que trata o art. 40 da Lei nº 11.580/1996.

§9º O parcelamento das dívidas ativas ajuizadas independe da apresentação de garantias, permanecendo as já existentes, sem prejuízo da substituição, observado o interesse público, na forma da legislação processual vigente.

§10. A adesão do sujeito passivo ao parcelamento será realizada nos termos definidos em ato do Poder Executivo, cujo prazo não poderá exceder 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua regulamentação.

Art. 2º Os créditos tributários, parcelados na forma do inciso II do art. 1º desta Lei, a critério do contribuinte, poderão ser quitados parcialmente, mediante Regime Especial de Acordo Direto com Precatórios, nos termos do § 1º do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, alocando-se até 75% (setenta e cinco) por cento do valor total parcelado para a última parcela, devendo o restante ser dividido em até 59 (cinquenta e nove) parcelas, a serem pagas em moeda corrente.

§1º A postergação prevista neste artigo será mantida independentemente do resultado do acordo direto previsto nesta Lei, podendo o contribuinte efetuar o pagamento integral da parcela postergada em moeda corrente.

§2º Na apuração do valor do crédito de precatórios a ser utilizado para a conciliação, após as retenções legais, havendo saldo superior ao valor da parcela postergada, este será aproveitado para imputação do pagamento das demais parcelas do mesmo parcelamento, quitando-se as parcelas vencidas ou vincendas, total ou parcialmente, na ordem decrescente dos respectivos vencimentos.

§3º Ato normativo do Poder Executivo estabelecerá regramento geral relacionado ao Acordo Direto com Precatórios, observado os percentuais e condições de quitação

estabelecidos nesta Lei, bem como o procedimento e o trâmite do pedido de acordo direto a ser formalizado pelo interessado.

§4º Aplica-se, no que couber, as normas gerais já estabelecidas ao Regime de Acordo Direto com Precatórios, contidas na Lei nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012, respeitadas as especificidades e demais condições fixadas nesta Lei.

Art. 3º A adesão ao parcelamento de que tratam os incisos II a IV do caput do art. 1º desta Lei, implica reconhecimento dos créditos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Parágrafo único. A homologação do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei dar-se-á após a formalização da opção pelo contribuinte, ficando condicionada ao pagamento da primeira parcela.

Art. 4º Implica revogação do parcelamento:

- I** - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II** - a falta de pagamento da primeira parcela no prazo estabelecido;
- III** - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de valor correspondente a 3 (três) parcelas, de quaisquer das 2 (duas) últimas parcelas ou de saldo residual por prazo superior a 60 (sessenta) dias;
- IV** - a falta de recolhimento do ICMS declarado mediante EFD, GIA-ST ou DSTDA, desde que não regularizado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do vencimento original, cujo prazo de vencimento ocorra no período de vigência do parcelamento;

V - o descumprimento de outras condições a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

§1º Rescindido o parcelamento, o saldo do crédito tributário será inscrito em dívida ativa, ou substituída a Certidão de Dívida Ativa em se tratando de valor já inscrito, para início ou prosseguimento da execução judicial ou extrajudicial.

§2º Na hipótese de rescisão de parcelamento de valores denunciados espontaneamente, o saldo remanescente será acrescido da multa prevista no inciso I do § 1º do art. 55 da Lei nº 11.580/1996 e inscrito em dívida ativa automaticamente, não cabendo qualquer reclamação ou recurso.

Art. 5º O contribuinte poderá optar por pagar a parte do crédito tributário lançado que reconhecer devida, mantendo a discussão sobre o restante, desde que ainda não definitivamente constituído.

§1º Caso opte pelo pagamento de parte do crédito tributário, o contribuinte deverá informar ao fisco, até a data determinada em ato do Poder Executivo, o valor que pretende liquidar, a data-base e o respectivo valor original.

§2º A partir dos dados fornecidos pelo contribuinte, o fisco emitirá um demonstrativo de atualização monetária e dos juros, em duas vias, sendo a primeira via juntada aos autos do processo administrativo fiscal e a outra entregue ao requerente, como informação dos valores a pagar.

Art. 6º Os créditos não tributários inscritos em dívida ativa pela Secretaria de Estado da Fazenda - Sefa, cuja inscrição tenha sido efetivada até 31 de julho de 2021, poderão ser pagos ou parcelados, em moeda corrente, nas seguintes condições:

I - em parcela única, com a redução de 80% (oitenta por cento) dos encargos moratórios incidentes sobre o valor principal;

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
GOVERNADORIA

II - em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 70% (setenta por cento) dos encargos moratórios incidentes sobre o valor principal;

III - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 60% (sessenta por cento) dos encargos moratórios incidentes sobre o valor principal;

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos créditos não tributários inscritos em dívida ativa pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 7º Os parcelamentos que estejam em curso poderão ser rescindidos, a pedido do contribuinte, para que ocorra novo parcelamento nos termos desta Lei, com a perda dos benefícios antes concedidos, relativamente aos valores pendentes de recolhimento.

Art. 8º Os benefícios previstos nesta Lei prevalecerão proporcionalmente às importâncias recolhidas, no caso de pagamento com insuficiência de valores.

Art. 9º O valor parcelado nos termos de Lei estará sujeito:

I - a partir da segunda parcela, até a data do vencimento, a juros vincendos correspondentes ao somatório da taxa referencial Selic mensal, aplicado sobre os valores do principal e da multa constantes na parcela;

II - a juros de um por cento ao mês sobre o valor da parcela paga em atraso, sem prejuízo do disposto no inciso I deste parágrafo.

§1º Ocorrendo o pagamento antecipado das parcelas, os juros vincendos exigidos serão correspondentes ao somatório da taxa referencial do Selic mensal até a data do efetivo pagamento.

§2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPF/PR.



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
GOVERNADORIA

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da sua vigência.



ePROTOCOLO



Documento: **21618.258.8431REFIS.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 26/11/2021 10:24.

Inserido ao protocolo **18.258.843-1** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 26/11/2021 10:22.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
b01b630fb63230ddc0a4d87e2ac36bea.

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA

Protocolo n. 18.258.843-1

O presente Anteprojeto de Lei tem por objeto instituir o programa de regularização dos créditos tributários decorrentes do ICM e ICMS, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de julho de 2021, conforme autorização do CONFAZ, por meio do Convênio ICMS 175, de 01 de outubro de 2021.

Conforme Parecer de Mérito da Receita Estadual do Paraná – REPR, fls. 09-10, “a propositura normativa não implica em renúncia de receita, não exigindo o oferecimento de medidas de compensação, nos termos do que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), porquanto o conceito de renúncia de receita exclui a anistia de juros e multas constantes dos programas de parcelamento incentivado (Refis), que não preveem a redução de tributos, mas somente de juros e multas, como ocorre no presente caso.”

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que, e considerando alegações do Parecer de Mérito supracitado, a medida não acarreta renúncia de receita, bem como aumento de despesas, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

11 de novembro de 2021

Renê de Oliveira Garcia Junior
Secretário de Estado da Fazenda

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 216/2021

Curitiba, 26 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre o programa de parcelamento incentivado de créditos tributários relativos ao ICM e ao ICMS, e de créditos não tributários inscritos em dívida ativa pela Secretaria de Estado da Fazenda, na forma que especifica.

A presente proposta de Lei institui o programa de regularização dos créditos tributários decorrentes do ICM e do ICMS, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de julho de 2021, conforme autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), que ocorreu por meio da publicação do Convênio ICMS 175, de 1º de outubro 2021, bem como de créditos não tributários inscritos em dívida ativa pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Com o objetivo primordial de viabilizar a recuperação dessas empresas prejudicadas pela pandemia da COVID 19 – e, em médio prazo, manter os níveis de arrecadação do Estado – , o Governo do Estado do Paraná, ciente das dificuldades econômicas enfrentadas pelos contribuintes paranaenses, propõe a redução de multas e juros, bem como a ampliação do prazo de parcelamento, de modo a possibilitar a regularização dos créditos tributários decorrentes do ICM e ICMS, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de julho de 2021, como também dos créditos não tributários inscritos em dívida ativa.

Por fim, cumpre destacar que a propositura normativa não implica em renúncia de receita, não exigindo o oferecimento de medidas de compensação, nos termos do que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), porquanto o conceito de renúncia de receita exclui a anistia de juros e multas constantes dos programas de parcelamento incentivado (Refis), que não

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 18.258.843-1

I - À DAP para leitura do expediente.

II - À DL para providências.

em, 29/11/2021

Presidente

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
GOVERNADORIA

preveem a redução de tributos, mas somente de juros e multas, como ocorre no presente caso.

Por fim, em razão da importância da presente demanda, requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei Complementar, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2129/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 29 de novembro de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 713/2021** - Mensagem nº 216/2021.

Curitiba, 29 de novembro de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2021, às 17:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2129** e o código CRC **1F6B3F8F2D1A6DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2130/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 29 de novembro de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2021, às 17:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2130** e o código CRC **1F6C3E8A2F1D6BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1343/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2021, às 17:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1343** e o código CRC **1D6D3A8E2F1A6CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 618/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 713/2021

Projeto de Lei nº. 713/2021

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 216/2021

Dispõe sobre o programa de parcelamento incentivado de créditos tributários relativos ao ICM e ao ICMS, de créditos não tributários inscritos em dívida ativa pela Secretaria de Estado da Fazenda, nas condições que especifica.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO ICM E AO ICMS, DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 65, 66 e 87, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 216/2021, tem por objetivo dispor sobre o programa de parcelamento incentivado de créditos tributários relativos ao ICM e ao ICMS, de créditos não tributários inscritos em dívida ativa pela Secretaria de Estado da Fazenda, nas condições que especifica.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III – ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições ao Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

III – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

O objeto é relacionado ao direito tributário cuja competência para o Estado legislar sobre a matéria é prevista na **Constituição Federal**, conforme artigo 24, inciso I, abaixo transcrito:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

No mesmo sentido, a **Constituição do Estado do Paraná**, em seu artigo 13, inciso I:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Da leitura, verifica-se que o mesmo objetiva dispor sobre o programa de parcelamento incentivado de créditos tributários relativos ao ICM e ao ICMS, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de julho de 2021, conforme autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária (confaz), que ocorreu por meio da publicação do Convênio ICMS 175, de 1º de outubro de 2021, bem como de créditos não tributários inscritos em dívida ativa pela Secretaria de Estado da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Fazenda.

Com o objetivo de viabilizar a recuperação das empresas prejudicadas pela pandemia da COVID 19, o Poder Executivo propôs a redução de multas e juros, bem como a ampliação do prazo de parcelamento dos débitos.

Cabe salientar que, a presente medida é benéfica ao Estado, eis que promove o pagamento de débitos, reforçando as finanças do Estado do Paraná neste momento de dificuldade de forma que não se verifica qualquer afronta à Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 30 de novembro de 2021.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente da CCJ

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2021, às 22:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **618** e o código CRC **1D6A3C8A3D2A2CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2245/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 713/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 1º de dezembro de 2021.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 1º de dezembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 01/12/2021, às 08:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2245** e o código CRC **1C6A3A8A3F5E9EE**

GRUPO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E CONTÁBIL SETORIAL

Protocolo: 18.258.843-1
Interessado: Receita Estadual do Paraná - REPR
Assunto: Minuta de Anteprojeto de Lei que dispõe sobre o programa REFIS ao ICM e ao ICMS

DESPACHO Nº 531/2021

I – Trata o presente o Ofício nº 205/2021/-GAB/REPR, acostado à fl. 02, acerca de minuta de anteprojeto de lei que institui o programa de regularização dos créditos tributários decorrentes do ICM e do ICMS, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de julho de 2021, conforme autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, que ocorreu por meio da publicação do Convênio ICMS 175, de 1º de outubro de 2021, bem como de créditos não tributários inscritos em dívida ativa pela Secretaria de Estado da Fazenda;

II – Comunica-se, que de acordo com Parecer de Mérito, encaminhado pelo Diretor da Receita Estadual do Paraná, às fls. 09-10, a propositura normativa não implica em renúncia de receita, não exigindo o oferecimento de medidas de compensação, nos termos do que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000);

III – Ressalta-se, que este SEFA/GOFS não tem condições técnicas para discorrer sobre Anteprojeto de Leis que tratam de renúncia de receita, sendo imprescindível o encaminhamento do presente à REPR/IGA e a SEFA/DOE para análise e manifestação com vistas os possíveis impactos deste pleito nas projeções orçamentárias e financeiras de arrecadação, principalmente na previsão de receita com multas e juros sobre o ICM e ICMS;

VI – Sendo assim, no intuito exclusivo de salvaguardar o Ordenador de Despesas, que responsabiliza-se por declarar a ausência de renúncia de receita e também o não impacto financeiro nas finanças do Governo do Estado, para elaboração da Declaração de Adequação da Despesa - DAD, nos termos da Resolução SEFA nº 596/2021 e em cumprimento ao inciso V, do art. 4º, do Decreto nº 7.300/21, sugerimos o encaminhamento deste às Diretorias mencionadas acima, para definição dos termos da Declaração do Ordenador;

V – Encaminha-se ao SEFA/GS, para ciência e demais encaminhamentos que julgar necessários,

Curitiba, em 08 de novembro de 2021.

Luciana Carin Scheidt
Chefe do SEFA/GOFS

De Acordo

Tarsila Camargo Nardelli do Valle
Chefe da SEFA/NATA

Documento: **DESPACHO5312021ANTEPROJETOLEIREFISICMS.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Luciana Carin Scheidt** em 08/11/2021 10:04.

Assinatura Avançada realizada por: **Tarsila Camargo Nardelli do Valle** em 08/11/2021 11:26.

Inserido ao protocolo **18.258.843-1** por: **Luciana Carin Scheidt** em: 08/11/2021 09:59.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
9662ff1f4347b9a1a1914d4fc67ee647.

RECEITA ESTADUAL
GABINETE

Protocolo: 18.258.843-1
Assunto: Minuta de anteprojeto de lei - Dispõe sobre o programa de parcelamento incentivado de créditos tributários relativos ao ICM e ao ICMS, e de créditos não tributários inscritos em dívida ativa pela Secretaria de Estado da Fazenda, na forma que especifica.
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Data: 10/11/2021 09:14

DESPACHO

I - Este Gabinete da REPR ratifica o Parecer de Mérito constante das folhas 9 a 10 do Mov. 6, expedido pela Inspeção Geral de Tributação da REPR, no qual expõe-se expressamente que " a propositura normativa não implica renúncia de receita, não exigindo o oferecimento de medidas de compensação, nos termos do que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal no 101, de 4 de maio de 2000), porquanto o conceito de renúncia de receita exclui a anistia de juros e multas constantes dos programas de parcelamento incentivado (Refis), que não preveem a redução de tributos, mas somente de juros e multa, como ocorre no presente caso". Além disso, A IGT transcreve ementa de julgado do STJ que corrobora tal entendimento.

II - Não obstante as considerações já realizadas pela Inspeção Geral de Tributação da REPR, caso exista entendimento diverso, no sentido de que o anteprojeto de lei, que propõe instituir o Programa de Parcelamento Incentivado (Refis), deve atender as disposições do art. 14 da Lei Complementar Federal no 101/2000, informa-se que a proposta está inserida no contexto do plano de ação e medidas do Governo do Paraná para enfrentar a situação de emergência ocasionada pela pandemia do vírus Covid-19, a qual ensejou a declaração de estado de calamidade no Estado, conforme o Decreto no 4.319, de 23 de março de 2020, aprovado pelo Decreto Legislativo no 1, de 24 de março de 2020, e prorrogado até 31/12/2021 por meio do Decreto no 7.899, de 14 de junho de 2021, reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná por meio do Decreto Legislativo no 17, de 7 de julho de 2021, para fins do que dispõe o art. 65 da Lei Complementar Federal no 101, de 4 de maio de 2000, o qual autoriza a dispensa do atingimento dos resultados fiscais na ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa estadual.

Ressalta-se, também, que em decisão do julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.357/DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, concedeu-se a "interpretação conforme à Constituição Federal, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de

programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19."



Dessa forma, a proposta encontra-se consoante aos ditames legais e conforme à Constituição Federal e ao entendimento emanado pelo Supremo Tribunal Federal.

III - Dessa forma, retorne à SEFA/DG para continuidade da tramitação, com a urgência que o caso requer.

Curitiba, em 10 de novembro de 2021.

Roberto Z.C.Tizon
Diretor da REPR

Documento: **DESPACHO_5.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Roberto Zaninelli Covelo Tizon** em 10/11/2021 09:15.

Inserido ao protocolo **18.258.843-1** por: **Roberto Zaninelli Covelo Tizon** em: 10/11/2021 09:14.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
5bc65d7bd6433fb8b8a8baae23635204.

GRUPO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E CONTÁBIL SETORIAL

Protocolo: 18.258.843-1
Interessado: Receita Estadual do Paraná - REPR
Assunto: Minuta de Anteprojeto de Lei que dispõe sobre o programa de parcelamento incentivado de créditos tributários relativos ao ICM e ao ICMS.

INFORMAÇÃO Nº 131/2021

Inaugura o presente protocolo o Ofício nº 205/2021/-GAB/REPR, acostado à fl. 02, acerca de minuta de anteprojeto de lei que institui o programa de regularização dos créditos tributários decorrentes do ICM e do ICMS, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de julho de 2021, conforme autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, que ocorreu por meio da publicação do Convênio ICMS 175, de 1º de outubro de 2021, bem como de créditos não tributários inscritos em dívida ativa pela Secretaria de Estado da Fazenda.

De acordo com Parecer de Mérito, encaminhado pelo Diretor da Receita Estadual do Paraná, às fls. 09-10, “*a propositura normativa não implica em renúncia de receita, não exigindo o oferecimento de medidas de compensação, nos termos do que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), porquanto o conceito de renúncia de receita exclui a anistia de juros e multas constantes dos programas de parcelamento incentivado (Refis), que não preveem a redução de tributos, mas somente de juros e multas, como ocorre no presente caso.*”

No intuito exclusivo de salvaguardar o Ordenador de Despesas, que declara a ausência de renúncia de receita e também com o não impacto financeiro nas finanças do Governo do Estado, para elaboração da Declaração de Adequação da Despesa, nos termos da Resolução SEFA nº 596/2021 e em cumprimento ao inciso V, do art. 4º, do Decreto nº 7.300/21, este SEFA/GOFS sugeriu o encaminhamento à REPR/IGA e SEFA/DOEE para análise do pleito, no que diz respeito as projeções/impactos orçamentários e financeiros.

Retorna o presente, após análise das Diretorias acima mencionadas, sem apresentarem entendimentos diversos ao Parecer de Mérito.

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA

Protocolo n. 18.258.843-1

O presente Anteprojeto de Lei tem por objeto instituir o programa de regularização dos créditos tributários decorrentes do ICM e ICMS, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de julho de 2021, conforme autorização do CONFAZ, por meio do Convênio ICMS 175, de 01 de outubro de 2021.

Conforme Parecer de Mérito da Receita Estadual do Paraná – REPR, fls. 09-10, “*a propositura normativa não implica em renúncia de receita, não exigindo o oferecimento de medidas de compensação, nos termos do que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), porquanto o conceito de renúncia de receita exclui a anistia de juros e multas constantes dos programas de parcelamento incentivado (Refis), que não preveem a redução de tributos, mas somente de juros e multas, como ocorre no presente caso.*”

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que, e considerando alegações do Parecer de Mérito supracitado, a medida não acarreta renúncia de receita, bem como aumento de despesas, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

11 de novembro de 2021

Renê de Oliveira Garcia Junior
Secretário de Estado da Fazenda

Documento: **DECLARACAODEADEQUACAODEDESPESA.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Rene de Oliveira Garcia Junior** em 16/11/2021 13:36.

Inserido ao protocolo **18.258.843-1** por: **Saul Hercan Kritski Baez** em: 16/11/2021 13:36.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
2b28b245398ca6de99555c06e9cd01c9.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2251/2021

Informo que foi anexado o Impacto Financeiro ao Projeto de Lei nº 713/2021, de autoria do Poder Executivo, conforme consta no texto do e-protocolo nº 18.258.843-1.

Curitiba, 1 de dezembro de 2021.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 01/12/2021, às 09:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2251** e o código CRC **1A6F3B8F3A6A0DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1438/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 01/12/2021, às 11:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1438** e o código CRC **1F6B3C8F3F6C0EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 630/2021

Projeto de Lei nº. 713/2021- Mensagem nº 216/2021

Autor: Poder Executivo

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 713/2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO ICM E AO ICMS, E DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DIVIDA ATIVA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Poder Executivo, tem por objetivo dispor sobre o programa de parcelamento incentivado de créditos tributários relativos ao ICM e ao ICMS, e de créditos não tributários inscritos em divida ativa pela secretaria de estado da fazenda, nas condições que especifica.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando que o Projeto de Lei visa dispor sobre o programa de parcelamento incentivado de créditos tributários relativos ao ICM e ao ICMS, e de créditos não tributários inscritos em dívida ativa pela secretaria de estado da fazenda, nas condições que especifica.

O presente Anteprojeto de Lei tem por objeto instituir o programa de regularização dos créditos tributários decorrentes do ICM e ICMS, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de julho de 2021, conforme autorização do CONFAZ, por meio do Convênio ICMS 175, de 01 de outubro de 2021.

Conforme Parecer de Mérito da Receita Estadual do Paraná, REPR, "a propositura normativa em questão implica em renúncia de receita, não exigindo o oferecimento de medidas de compensação, nos termos do que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), porquanto o conceito de renúncia de receita exclui a anistia de juros e multas constantes dos programas de parcelamento incentivado (Refis), que não prevêem a redução de tributos, mas somente de juros e multas, como ocorre no presente caso".

De acordo com o Secretário de Estado da Fazenda, Renê de Oliveira Garcia Junior, a medida não acarreta renúncia de receita, bem como aumento de despesas, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Desse modo o presente projeto não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação. Assim, não encontramos óbice à sua regular tramitação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 01 de dezembro de 2021.

DEP. DELEGADO JACOVÓS

Presidente

DEP. DOUGLAS FABRÍCIO

Relator



DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO

Documento assinado eletronicamente em 01/12/2021, às 15:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **630** e o código CRC **1B6D3E8B3A8B1DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2276/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 713/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 1º de dezembro de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 1º de dezembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 01/12/2021, às 17:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2276** e o código CRC **1C6E3F8E3A8D9AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1459/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 01/12/2021, às 18:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1459** e o código CRC **1A6F3B8F3C8C9CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 672/2021

PARECER PROJETO DE LEI Nº 713/2021

Projeto de Lei nº 713/2021

Autoria: Poder Executivo – Mensagem nº 216/2021.

Dispõe sobre o programa de parcelamento incentivado de créditos tributários relativos ao ICM e ao ICMS, e de Créditos não tributários inscritos em dívida ativa pela Secretaria de Estado da Fazenda, nas condições que especifica.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 713/2021, de autoria Poder Executivo, **Dispõe sobre o programa de parcelamento incentivado de créditos tributários relativos ao ICM e ao ICMS, e de créditos não tributários inscritos em dívida ativa pela Secretaria de Estado da Fazenda, nas condições que especifica.**

Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a propositura do presente Projeto de Lei.

É o relatório.

II - ANÁLISE

De início compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, em consonância ao disposto no artigo 53, do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre preposições relativas à indústria, ao comércio, ao emprego e à renda.

Portanto, é legítimo a competência do presente parecer promover análise no que diz respeito ao mérito do projeto em tela.

Assim no mérito, o presente projeto segue uma autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confiaz),



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

que ocorreu por meio da publicação do Convênio ICMS 175, de 1 de outubro de 2021 e tem como objetivo viabilizar a recuperação das empresas afetadas pela pandemia da Covid-19, uma iniciativa louvável e de extrema importância para nossa economia paranaense.

Quero também deixar registrado que o presente projeto não se refere a uma renúncia de receita, haja vista que trata de uma anistia de juros e multas.

Desta feita, considerando que foram cumpridos os requisitos regimentais e legais relativos ao mérito da pretensão legislativa, não há que se falar em óbice ao projeto na presente comissão.

É O VOTO.

III – CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 713/2021, de Autoria do Poder Executivo, ante a evidente adequação aos preceitos legais ensejadores da atuação desta Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Sala das Comissões, 03 de dezembro de 2021.

Deputado Paulo Litro

Presidente

Deputado Gugu Bueno

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO GUGU BUENO

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 09:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **672** e o código CRC **1E6B3A8B8E8A0EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2477/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 713/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.. O parecer foi aprovado na reunião do dia 6 de dezembro de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação; e
- Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Curitiba, 7 de dezembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 16:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2477** e o código CRC **1E6D3B8A9F0E6BF**